



Deputado
HAMILTON PEREIRA

Publique-se Inclua-se em pauta por <u>cinq</u> sessões <u>06</u> <u>10</u> <u>1995</u> RICARDO TRÍPOLI - Presidente
--

PROJETO DE LEI Nº 755, DE 1995

FLS. N.º PROC. 9640

Altera a lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica acrescentado à lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, o seguinte artigo:

“Artigo 86-A - A todos os pagamentos efetuados no âmbito de contratos de obra pública celebrados entre órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta deverá ser dada publicidade no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

I - Das publicações constará:

- a) o órgão contratante;
- b) a data de assinatura do contrato;
- c) o número do contrato;
- d) o objeto do contrato;
- e) a data da medição;
- f) a parcela a que se refere o pagamento;
- g) a quantia paga ao contratado;
- h) a data em que o pagamento foi efetuado;

§ 1º - A publicação a que se refere o caput deste artigo deverá ocorrer uma vez a cada mês, englobando, por órgão, todos os pagamentos realizados no mês anterior, os quais devem estar agrupados em instrumento único e ordenados cronologicamente.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

JUSTIFICATIVA

Considerando que o artigo 37 caput da Constituição Federal dispõe entre os princípios que norteiam a administração pública o da publicidade;

PROTOCOLO	
REGISTRO GERAL LEGISL.	
9640 de 9 / 10 / 1995	
Autuado c/ 20	fólias
Ass. <i>RS</i>	

ENTRADA MESA DM.
4 OUT 1995 39694

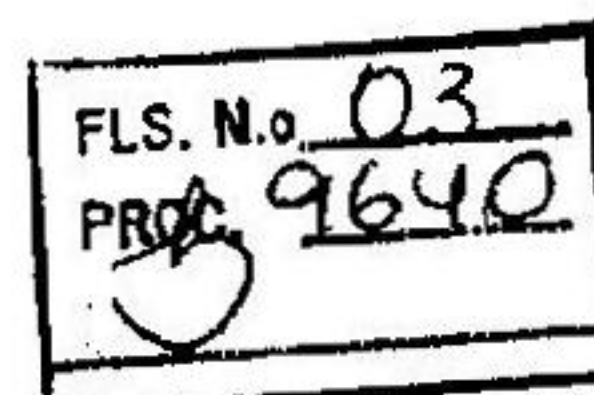
Deputado
HAMILTON PEREIRA

Considerando que o artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo acolhe também, em idênticos termos, o princípio da publicidade como um dos nortes da administração pública;

Considerando que a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, modificada pela Lei Federal nº 8.883, de 08 de junho de 1994, dispõe da mesma forma em vários de seus artigos, conforme a seguir se demonstra:

- a) Artigo 3º caput: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."
- b) Artigo 5º caput: "Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art.42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada."
- c) Artigo 7º, parágrafo 8º: "Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada."

Considerando, ainda que a lei estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, consagra em seu artigo 60 o princípio da publicidade dos contratos administrativos, assim dispondo: "O termo de contrato e demais instrumentos hábeis, bem como seus eventuais aditamentos, serão publicados no "Diário Oficial" do Estado, na íntegra ou extrato, dentro de 20 (vinte) dias, contados da assinatura."



Deputado
HAMILTON PEREIRA

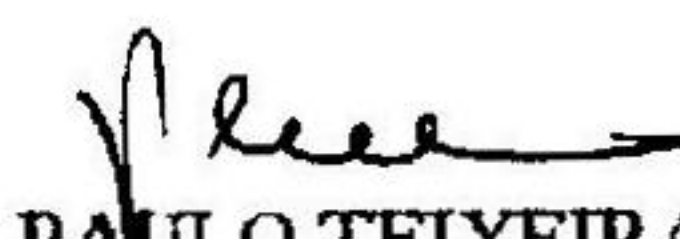
Considerando, pois, que de forma inequívoca a legislação pátria coloca como condição indispensável à validade do contrato administrativo o princípio da publicidade, tendo em conta que tal exigência se faz especialmente necessária para os contratos de obras públicas, uma vez que são eles os que envolvem valores de maior proporção e execução demorada, chegando a ultrapassar vários exercícios, quando não vários mandatos do Poder Executivo;

Considerando, por derradeiro, que é preciso não apenas o controle do Tribunal de Contas e a fiscalização do Poder Legislativo dos atos do Poder Executivo, especialmente nos contratos que envolvam maiores valores na gestão da coisa pública, mas que tal controle e fiscalização pode e deve ser realizada também pela sociedade através do cidadão ou das entidades, associações, e demais pessoas jurídicas;

Apresenta-se esta propositura alterando a lei estadual pertinente à matéria de licitações e contratos no sentido de introduzir novo artigo no capítulo das disposições finais, a fim de viabilizar o princípio da publicidade dos atos administrativos especialmente no caso dos contratos de obras públicas, assim permitindo a diuturna vigilância dos cidadãos e das mais variadas entidades da sociedade.

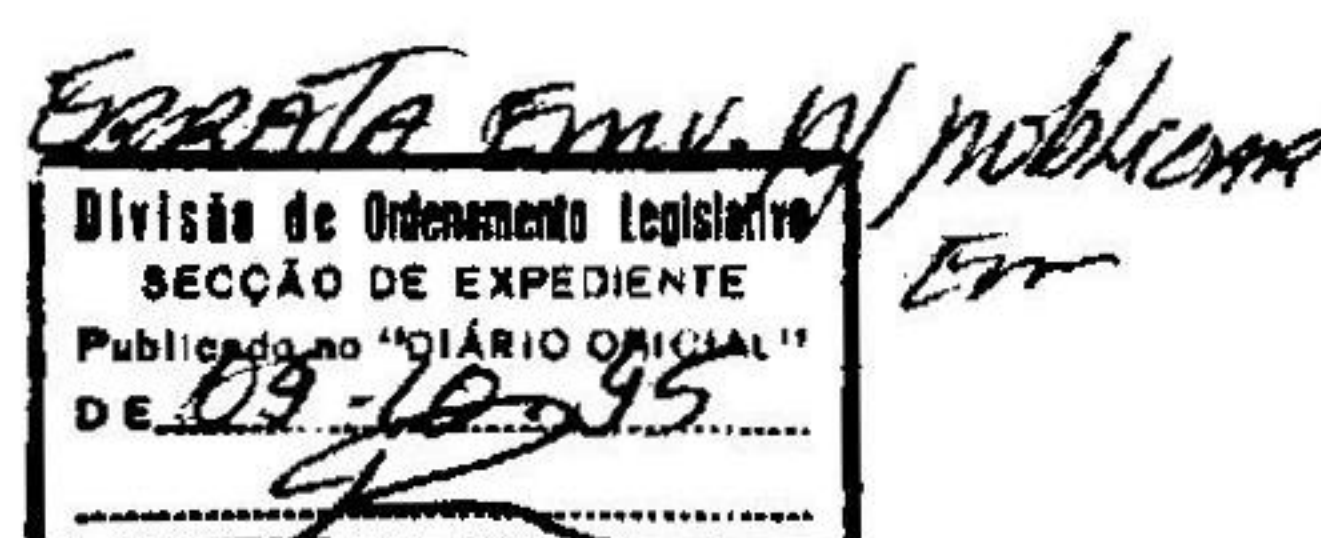
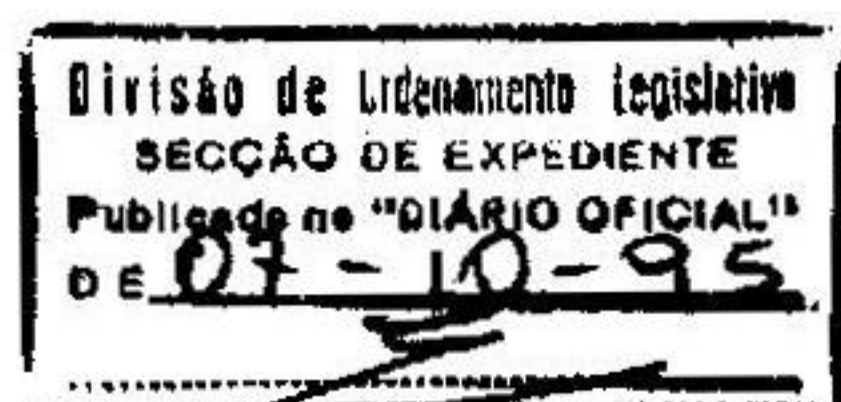
Sala das Sessões,


HAMILTON PEREIRA
Deputado Estadual


PAULO TEIXEIRA
Deputado Estadual

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
2 assinaturas
SDC, 6 / 10 / 1995

Chefe de Seção



ALESP
DDI - GAT

Tipo <i>Lei n.º 6.544, de 22/11/89</i>		FLS. N.º <i>04</i> Pág. <i>9690</i>
Publ. <i>DOE</i>	Data <i>23/11</i>	Pag.
Pasta		

LEI N.º 6.544, DE 22-11-89

Dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Obras, Serviços, Compras e Alienações

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Artigo 1.º — Esta lei dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica do Estado.

Artigo 2.º — As obras, serviços, compras, alienações e locações da Administração serão necessariamente precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Artigo 3.º — A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1.º — É vedado incluir, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

I — comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório;

II — estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes.

§ 2.º — Observadas condições satisfatórias de desempenho e de qualidade, de prazo de entrega e de garantia, será assegurada preferência aos bens e serviços produzidos no País.

§ 3.º — A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Artigo 4.º — Para os fins desta lei, considera-se:

I — obra — toda construção, reforma ou ampliação realizada por execução direta ou indireta;

II — serviço — toda a atividade realizada direta ou indiretamente, tais como demolição, fabricação, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, manutenção, transporte, comunicação ou trabalhos técnicos profissionais;

III — serviço de engenharia — toda atividade compreendida na legislação federal regulamentadora das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo;

IV — compra — toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

V — alienação — toda transferência de domínio de bens a terceiros;

VI — locação — todo contrato em que terceiros se obriguem a ceder à Administração, por tempo determinado, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante retribuição;

VII — execução direta — a que é feita pelos próprios órgãos da Administração centralizada ou autárquica;

VIII — execução indireta — a que a Administração centralizada ou autárquica contrata com terceiros, sob qualquer das seguintes modalidades:

a) empreitada por preço global — quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário — quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) administração contratada — quando se contrata a execução de obra ou serviço mediante reembolso das despesas e pagamento da remuneração ajustada para os trabalhos de administração;

d) tarefa — quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

IX — projeto básico — o conjunto de elementos que define a obra ou serviço, ou o complexo de obras ou serviços que compõem empreendimento, e que possibilite a estimativa de seu custo final e prazo de execução;

X — projeto executivo — o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra ou serviço;

XI — contratante — o Estado ou Autarquia signatários do contrato;

XII — contratado — a pessoa física ou jurídica signatária do contrato firmado com o Estado ou Autarquia.

SEÇÃO II

Das Obras e Serviços

Artigo 5.º — Nenhuma obra ou serviço será objeto de licitação sem projeto básico aprovado pela autoridade competente, nem de contrato sem a existência de recursos orçamentários, sob pena de nulidade dos atos e de responsabilidade de quem lhes deu causa.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, salvo nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do artigo 24.

Artigo 6.º — A execução da obra ou serviço será sempre programada em sua totalidade, com previsão de seus custos atual e final, levando-se em consideração os prazos de execução.

§ 1.º — É vedado o parcelamento da execução da obra ou do serviço, salvo insuficiência de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica.

§ 2.º — Na execução parcelada, cada etapa ou conjunto de etapas da obra ou do serviço será objeto de licitação distinta, salvo na hipótese do inciso V do artigo 24.

§ 3.º — A autorização da despesa, em qualquer caso, será feita para o custo final da obra ou serviço projetado.

Artigo 7.º — Não poderá participar da licitação ou da execução de obra ou serviço:

I — o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, contratado por adjudicação direta;

II — a empresa, isoladamente ou em consórcio, da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou controlador, bem como funcionário, servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante.

§ 1.º — Na hipótese do inciso I é permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II na licitação da obra ou serviço, ou na sua execução, como consultor ou técnico, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2.º — O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

Artigo 8.º — As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:

I — execução direta;

II — execução indireta, mediante:

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

c) administração contratada; e

d) tarefa.

Artigo 9.º — As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Artigo 10 — Nos projetos básicos e projetos executivos serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I — segurança;

II — funcionalidade e adequação ao interesse público;

III — preservação do meio ambiente natural e construído;

IV — economia na execução, conservação e operação;

V — possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, matérias-primas e tecnologia existentes no local para execução, conservação e operação;

VI — facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VII — adoção das normas técnicas adequadas.

Artigo 11 — A prestação de serviços de alimentação de cadeias, presídios, manicômios, hospitais, escolas e similares fica sujeita a normas regulamentares, específicas de cada Secretaria de Estado, observadas as peculiaridades locais e os seguintes requisitos:

FLS. N.º 05 Pág. 1640	
Tipo	
Publ.	Data
Pasta	Pag.

- I — obediência aos princípios da licitação;
- II — preço por unidade de refeição;
- III — ajuste para fornecimento periódico, sujeito a revisão, de acordo com a legislação vigente, quando superior a 3 (três) meses;
- IV — cardápio padronizado e alimentação balanceada, sempre que possível, de acordo com os gêneros usuais na localidade;
- V — adoção de refeições industrializadas, onde houver instalações para sua manipulação, desde que adequadas a seus fins e vantajosas para a Administração.

SEÇÃO III

Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Artigo 12 — Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I — estudos técnicos, planejamentos, pesquisas e projetos básicos ou executivos;
- II — levantamentos técnicos, cadastrais e cartográficos;
- III — pareceres, perícias e avaliações em geral;
- IV — assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

V — fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras ou serviços;

VI — patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VII — treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; e

VIII — serviços relativos à informática.

Artigo 13 — A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso com estipulação de prêmios, observado o disposto no § 2.º deste artigo.

§ 1.º — A autoridade competente para contratar poderá constituir comissão, permanente ou especial, para escolha de profissional ou empresa de notória especialização ou para a realização de concurso.

§ 2.º — A Administração só pagará ou premiará projeto, desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e possa utilizá-los de acordo com o previsto no regulamento do concurso ou no ajuste para sua elaboração.

§ 3.º — Quando o projeto disser respeito à obra imaterial, de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

SEÇÃO IV

Das Compras

Artigo 14 — Nenhuma compra será feita sem a adequada especificação de seu objeto e a indicação dos recursos financeiros para seu pagamento, sob pena de nulidade dos atos e de responsabilidade de quem lhes der causa.

Artigo 15 — As compras, sempre que possível e conveniente, deverão:

I — atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção e assistência técnica;

II — ser processadas através de sistema de registro de preços, precedido de ampla pesquisa de mercado;

III — submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

§ 1.º — Os preços registrados serão periodicamente publicados no Diário Oficial do Estado, para orientação da Administração.

§ 2.º — O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto.

Artigo 16 — As compras de materiais e gêneros serão feitas pelas Secretarias de Estado, Autarquias ou pela Comissão Central de Compras do Estado, na forma a ser disciplinada em decreto.

Artigo 17 — As compras de materiais sujeitos ao controle do Ministério do Exército, destinados à Polícia Militar do Estado, serão realizadas pelo órgão competente da Corporação.

Artigo 18 — As compras de gêneros alimentícios perecíveis, em localidades dotadas de centro de abastecimento, poderão ser realizadas com base no preço do dia e na forma estabelecida em regulamento.

Artigo 19 — Os impressos, mobiliários, máquinas e artigos de escritório para uso da Administração serão padronizados, quando possível.

SEÇÃO V

Das Alienações

Artigo 20 — A alienação de bens da Administração centralizada ou autárquica, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- b) doação;
- c) permuta;
- d) investidura;

II — quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social, vedada a destinação a entidades ou instituições que não tenham sede e foro no Estado de São Paulo, bem como às Prefeituras de Municípios de outros Estados da Federação;

b) permuta;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em Bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de outros títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1.º — A Administração, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, contratará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionários de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

§ 2.º — Entende-se por investidura, para os fins desta lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se torne inaproveitável isoladamente.

§ 3.º — A doação será efetuada mediante a apresentação, pela entidade beneficiada, dos documentos indicados em regulamento.

§ 4.º — A doação com encargo poderá ser licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do contrato.

Artigo 21 — Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de garantia nunca inferior a 10% (dez por cento) da avaliação.

Parágrafo único — Para a venda de bens imóveis avaliados, isolados, globalmente ou em lote, em quantia não superior a Cr\$ 44.726.000,00 (quarenta e quatro milhões e setecentos e vinte e seis mil cruzados), a Administração poderá permitir o leilão, corrigido o valor na forma do artigo 92 desta lei.

CAPÍTULO II

Da Licitação

SEÇÃO I

Das Modalidades, Limites, Dispensa e Inexigibilidade

Artigo 22 — São modalidades de licitação:

I — concorrência, em que se admite a participação de quaisquer interessados, que satisfaçam as condições do edital, publicado resumidamente por 3 (três) dias consecutivos no Diário Oficial do Estado e uma ou mais vezes em jornal diário da Capital do Estado, indicando o local onde os interessados obterão o texto integral e todas as informações necessárias, sempre convocados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos. A Administração, ainda, conforme o vulto da concorrência poderá utilizar-se de outros meios de divulgação;

II — tomada de preços, entre interessados previamente cadastrados, obedecida a necessária qualificação, convocados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos, por edital resumido publicado por uma vez no Diário Oficial do Estado e afixado em lugar acessível aos licitantes, feita comunicação às entidades de classe que os representam;

III — convite, entre pelo menos 3 (três) interessados do ramo pertinente ao objeto da licitação, cadastrados ou não, convocados por escrito pela Administração, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis;

IV — concurso, destinado à escolha de trabalho técnico ou artístico, mediante a instituição de prêmio aos vencedores, do qual poderão participar quaisquer interessados, convocados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos, por edital resumido, publicado no Diário Oficial;

Tipo		
Publ.	Data	Pag.
Pasta		

V — leilão, destinado à venda de bens inservíveis para a Administração, ou de produtos legalmente apreendidos, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. A convocação será feita com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos por edital resumido, publicado no Diário Oficial e em jornal diário local.

§ 1.º — A concorrência é a modalidade de licitação cabível na compra ou alienação de bens imóveis e nas concessões de direito real de uso, de serviço ou de obra pública, bem como nas licitações internacionais, qualquer que seja o valor de seu objeto.

§ 2.º — Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 3.º — Os editais e convites serão expedidos pelo órgão incumbido da licitação e enviados diretamente à imprensa e aos interessados, conforme o caso.

Artigo 23 — As modalidades de licitação, a que se referem os incisos I a III do artigo anterior, serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I — para obras e serviços de engenharia:

a) concorrência — acima de Cz\$ 134.178.000,00;

b) tomada de preços — até Cz\$ 134.178.000,00;

c) convite — até Cz\$ 13.417.000,00;

II — para compras e serviços não especificados no inciso anterior:

a) concorrência — acima de Cz\$ 89.452.000,00;

b) tomada de preços — até NCz\$ 89.452.000,00;

c) convite — até Cz\$ 3.130.000,00.

Artigo 24 — É dispensável a licitação:

I — para obras e serviços de engenharia até 894.000,00;

II — para outros serviços e compras até Cz\$ 134.000,00 e para alienações, nos casos previstos nesta lei;

III — nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

IV — nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

V — quando houver comprovada necessidade e conveniência administrativa na contratação direta, para complementação de obra, serviço ou fornecimento anterior, observado o limite previsto no § 1.º do artigo 62;

VI — quando não acudirem interessados à licitação, e esta não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas neste caso as condições preestabelecidas;

VII — quando a operação envolver concessionário de serviço público e o objeto do contrato seja pertinente ao da concessão;

VIII — quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos estatais incumbidos do controle oficial de preços, casos em que, observado o parágrafo único do artigo 43, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços;

IX — quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, ou entidades paraestatais ou, ainda, aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas privadas que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipóteses em que todas ficarão sujeitas à licitação;

X — para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros padronizados ou uniformizados, por órgão oficial, quando não for possível estabelecer critério objetivo para o julgamento das propostas.

Parágrafo único — Não se aplica a exceção prevista no final do inciso IX deste artigo, no caso de fornecimento de bens ou prestação de serviços à própria Administração, por órgãos que a integrem, ou entidades paraestatais, criadas para esse fim específico, bem assim no caso de fornecimento de bens e serviços sujeitos a preço fixo ou tarifa, estipulados pelo Poder Público.

Artigo 25 — É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I — para aquisição de materiais, equipamentos, gêneros ou serviços que só possam ser fornecidos ou prestados por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada preferência de marca;

II — para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 12, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização;

III — para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

IV — para compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação ou localização condicionem a sua escolha;

V — para aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

§ 1.º — Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades,

permita inferir que o seu trabalho será o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2.º — É vedada a licitação quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, observada a disposição pertinente da lei federal.

§ 3.º — Ocorrida a rescisão prevista no artigo 76, é permitida a contratação de remanescentes da obra, serviço ou fornecimento, desde que atendida a ordem de classificação e aceita as mesmas condições oferecidas pelo vencedor, inclusive quanto ao preço devidamente corrigido.

Artigo 26 — As dispensas previstas nos incisos III a X do artigo 24, a situação de inexigibilidade referida nos incisos I, II e III do artigo 25, necessariamente justificadas, e o parcelamento previsto no § 1.º, do artigo 6.º, deverão ser comunicados por escrito, dentro de 5 (cinco) dias úteis, à autoridade superior, para ratificação, em igual prazo, como condição de eficácia dos atos.

SEÇÃO II

Da Habilitação

Artigo 27 — Para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I — personalidade jurídica;

II — capacidade técnica;

III — idoneidade financeira;

IV — regularidade fiscal;

V — cumprimento, pelos interessados na realização de obras, serviços ou vendas para o Estado, dos encargos previdenciários, das normas relativas à saúde e à segurança no trabalho de seus empregados.

§ 1.º — A documentação relativa à personalidade jurídica, conforme o caso, consistirá em:

1. cédula de identidade;

2. registro comercial, no caso de empresa individual;

3. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhados da ata regularmente arquivada da assembléia da última eleição da Diretoria;

4. inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

5. decreto de autorização, devidamente arquivado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País.

§ 2.º — A documentação relativa à capacidade técnica, conforme o caso, consistirá em:

1. registro ou inscrição na entidade profissional competente;

2. atestados de desempenho anterior de atividade pertinente e compatível, em quantidades e prazos, com o objeto da licitação, fornecidos por pessoas de direito público ou privado, indicando local, natureza, volume, quantidade, prazo e outros dados característicos da obra, serviço ou fornecimento;

3. indicação das instalações e do aparelhamento técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação;

4. relação da equipe técnica e administrativa da empresa, acompanhada do respectivo currículo;

5. prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 3.º — A documentação relativa à idoneidade financeira, conforme o caso, consistirá em:

1. demonstrações contábeis do último exercício que comprovem a boa situação financeira da empresa;

2. certidão negativa de pedido de falência ou concordata, ou execução patrimonial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou domicílio da pessoa física.

§ 4.º — a documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

1. prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

2. prova de quitação de tributos com a Fazenda federal, estadual e municipal.

Tipo		
Publ.	Data	Pag.
Pasta		

§ 5.º — A documentação relativa ao cumprimento dos encargos previdenciários consistirá em:

1. prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (F.G.T.S);
2. prova de situação regular perante o Programa de Integração Social (PIS);
3. prova de situação regular perante o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IA-PAS).

§ 6.º — As empresas estrangeiras que não funcionem no País comprovarão as exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos Consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

§ 7.º — Nas concorrências internacionais, para obras e serviços, as empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão consorciar-se com empresas nacionais ou terem representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente, hipótese em que será exigido, ainda, um índice de nacionalização do objeto do contrato, de percentual a critério da autoridade contratante.

§ 8.º — Os documentos referidos nos parágrafos anteriores poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 9.º — A documentação de que trata este artigo poderá ser dispensada nos casos de convite.

§ 10 — O certificado de registro cadastral, a que se refere o § 1.º do artigo 33 desta lei, substitui os documentos enume-

rados neste artigo, obriga a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

§ 11 — Havendo interesse público, empresas em regime de concordata poderão participar da licitação para compra de entrega imediata.

§ 12 — Não se exigirá prestação de garantia para a habilitação de que trata esse artigo, nem prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos.

Artigo 28 — Nas compras para entrega futura, obras e serviços de grande vulto ou complexidade, a Administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, exigência de capital mínimo registrado e realizado, ou de patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da idoneidade financeira das empresas licitantes e para efeito de garantia do adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 1.º — O Poder Executivo definirá, em ato próprio, o grau de complexidade e o volume da operação a que se refere este artigo, bem assim os limites máximos exigíveis, a fim de que não se frustre a competitividade do procedimento licitatório.

§ 2.º — O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido, a que se refere o "caput" deste artigo, não poderá exceder a 100% (cem por cento) do valor estimado da contratação.

§ 3.º — Em cada licitação poderá ser exigida, ainda, a relação de compromissos assumidos pelo interessado, que importem diminuição de capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira.

Artigo 29 — Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

- I — comprovação do compromisso público, ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II — indicação da empresa responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de lideranças obrigatoriamente fixadas no edital;
- III — apresentação dos documentos exigidos no artigo 27, por parte de cada consorciada;
- IV — impedimento de participação de empresa consorciada na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1.º — No consórcio de empresas nacionais e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, a empresa nacional, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2.º — O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Artigo 30 — O sistema instituído por esta lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências de grande vulto e alta complexidade técnica.

Parágrafo único — A utilização do sistema previsto neste artigo, por parte dos órgãos ou entidades da Administração Estadual, está subordinada aos critérios fixados em regulamento próprio, pelo Poder Executivo.

SEÇÃO III

Dos Registros Cadastrais

Artigo 31 — Para os fins desta lei, os órgãos da Administração centralizada e as autarquias que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, atualizados pelo menos uma vez por ano.

Parágrafo único — É facultada a utilização de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades estaduais.

Artigo 32 — Ao requerer inscrição no cadastro, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do artigo 27.

Artigo 33 — Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididos em grupos, segundo a capacidade técnica e financeira, avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada no artigo 27.

§ 1.º — Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que se atualizar o registro.

§ 2.º — A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Artigo 34 — A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do artigo 27 desta lei, ou as estabelecidas para a classificação cadastral.

SEÇÃO IV

Do Procedimento e Julgamento

Artigo 35 — O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva e a indicação sucinta de seu objeto, a ele juntados oportunamente:

- I — edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II — comprovante das publicações do edital resumido, da comunicação às entidades de classe ou da entrega do convite;
- III — ato de designação da Comissão Julgadora ou do responsável pelo convite;
- IV — documentação destinada à habilitação e original das propostas;
- V — atas, relatórios e deliberação da Comissão Julgadora;
- VI — pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação;
- VII — julgamento, com classificação das propostas e adjudicação do objeto da licitação;
- VIII — homologação do procedimento licitatório pela autoridade superior;
- IX — recursos eventualmente apresentados pelos interessados e respectivas manifestações e decisões;
- X — despacho de anulação ou de revogação da licitação quando for o caso;
- XI — termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XII — outros comprovantes de publicações;
- XIII — demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único — As minutas dos editais de licitação, bem como dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinados pelo órgão jurídico competente.

Artigo 36 — O edital conterá, no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada, a finalidade da licitação, a menção de que será regida por esta lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará o seguinte:

- I — objeto e tipo da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II — prazo e condições de execução e de entrega do objeto da licitação;
- III — prestação de garantia, quando exigida, e sanções para o caso de inadimplemento;

Tipo			FLS. N.º 08
Publ.		Data	PROC. 916/10
Pasta		Pag.	

IV — condições de pagamento, e, quando for o caso, de reajustamento de preços;
V — condições de recebimento do objeto da licitação;
VI — condições para participação na licitação e forma de apresentação das propostas;
VII — critério para o julgamento;
VIII — local e horário em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação;
IX — outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1.º — O original do edital deverá ser datado e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo da licitação, dele extraindo-se as cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação.

§ 2.º — O convite deverá atender, no que couber, ao disposto neste artigo.

Artigo 37 — A realização da licitação deverá observar um prazo mínimo, a contar da primeira ou única publicação do edital, que será de 30 (trinta) dias corridos para a concorrência e concurso, de 15 (quinze) dias corridos para tomada de preços e leilão e de 3 (três) dias úteis para convite.

Artigo 38 — A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a que se acha estritamente vinculada.

§ 1.º — Decairá do direito de impugnar, perante a Administração, os termos do edital de licitação aquele que, tendo-o aceito sem objeção, venha a apontar, depois do julgamento, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal impugnação não terá efeito de recurso.

§ 2.º — A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Artigo 39 — Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária, do comércio exterior, e atender às exigências dos órgãos federais competentes.

Artigo 40 — A concorrência será processada e julgada com observância do seguinte procedimento:

I — abertura dos envelopes "documentação" e sua apreciação;

II — devolução dos envelopes "proposta", fechados, aos concorrentes inabilitados, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III — abertura dos envelopes "proposta" dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV — julgamento, com classificação das propostas e adjudicação do objeto da concorrência ao vencedor, publicada resumidamente no Diário Oficial do Estado;

V — homologação, anulação ou revogação do procedimento licitatório, conforme o caso, com a convocação do vencedor, na primeira hipótese, para assinatura do contrato, publicada resumidamente no Diário Oficial do Estado.

§ 1.º — A abertura dos envelopes "documentação" e "proposta" será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada assinada pelos licitantes presentes, facultativamente, e pela Comissão Julgadora.

§ 2.º — Todos os documentos e envelopes "proposta" serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão Julgadora.

§ 3.º — É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

§ 4.º — O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite, dispensada, quanto a este último, a publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 5.º — Ultrapassada a fase de habilitação, a que se referem os incisos I e II, e abertas as propostas, de que trata o inciso III, não mais cabe desclassificá-las por motivo relacionado com a capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal, salvo em razão de fatos supervenientes, ou só conhecidos após o julgamento.

Artigo 41 — No julgamento das propostas levar-se-ão em conta, conforme o caso, no interesse do serviço público, as condições de:

- I — qualidade;
- II — rendimento;

III — preço;

IV — pagamento;

V — prazos;

VI — outras previstas no edital ou no convite.

§ 1.º — No exame do preço serão consideradas todas as circunstâncias de que resulte vantagem para a Administração.

§ 2.º — Será obrigatória a justificação escrita da Comissão Julgadora ou do responsável pelo convite, sempre que não for escolhida a proposta de menor preço.

§ 3.º — Não se poderá levar em conta qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, nem preço ou vantagem baseados nas ofertas dos demais licitantes.

§ 4.º — Não se admitirá proposta que apresente preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

Artigo 42 — O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão Julgadora, ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação:

1 — a de menor preço;

2 — a de melhor técnica;

3 — a de técnica e preço;

4 — a de preço-base, em que a Administração fixa um valor inicial e estabelece, em função dele, limites mínimo e máximo de preços, especificados no ato convocatório.

Artigo 43 — serão desclassificadas:

I — as propostas que não atendam às exigências do edital ou convite;

II — as propostas manifestamente inexeqüíveis.

Parágrafo único — Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de outras escoimadas das causas referidas neste artigo.

Artigo 44 — A Administração poderá revogar a licitação por interesse público, devendo anulá-la por ilegalidade, sempre em decisão fundamentada, de ofício ou mediante provocação.

§ 1.º — A anulação do procedimento licitatório, por motivo de ilegalidade, não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto do parágrafo único do artigo 54.

§ 2.º — A revogação do procedimento licitatório, por interesse público, impõe à Administração a obrigação de indenizar somente as despesas havidas pelo licitante para participar do certame.

§ 3.º — A licitação será revogada, sem direito a qualquer indenização, quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado.

§ 4.º — A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato.

Artigo 45 — A Administração não poderá celebrar o contrato, sob pena de nulidade, com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório.

Artigo 46 — A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, e as modalidades de licitação serão julgadas por comissão, permanente ou especial, de no mínimo, 3 (três) membros.

§ 1.º — No caso de convite, a Comissão Julgadora poderá ser substituída por servidor designado pela autoridade competente.

§ 2.º — A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3.º — Enquanto não nomeada a Comissão Julgadora, incumbirá à autoridade que expediu o edital prestar os esclarecimentos que forem solicitados.

§ 4.º — A investidura dos membros das Comissões Permanentes não excederá a 2 (dois) anos, vedada a recondução para a mesma Comissão, no período subsequente.

Artigo 47 — O Concurso, a que se refere o artigo 13, deve ser precedido de regulamento próprio a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1.º — O regulamento deverá indicar:

1. a qualificação exigida dos participantes;

2. as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

3. as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

Artigo 48 — O leilão, a que se refere o parágrafo único do artigo 21, pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

Tipo		PLS. N.º 09 P.º OC. 9698
Publ.	Data	Pag.
Pasta		

§ 1.º — Todo bem a ser leilado será previamente avaliado pela Administração, para base do preço inicial de venda.

§ 2.º — Os bens arrematados serão pagos à vista, ou no percentual estabelecido no edital, e imediatamente entregues ao arrematante, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão.

§ 3.º — O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se vai realizar.

CAPÍTULO III

Dos Contratos

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 49 — Os contratos administrativos de que trata esta lei regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, as disposições de direito privado.

§ 1.º — Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2.º — Os contratos que inexijam ou dispensem licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da proposta, quando for o caso.

Artigo 50 — São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I — o objeto de seus elementos característicos;
- II — o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III — o preço e as condições de pagamento e, quando for o caso, os critérios de reajustamento;
- IV — os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V — o valor e os recursos para atender as despesas;
- VI — as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII — as responsabilidades das partes, penalidades e valor das multas;
- VIII — os casos de rescisão;
- IX — o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, previstos no artigo 78;
- X — as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso.

Parágrafo único — Nos contratos com pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no estrangeiro deverá constar, também, cláusula que declare competente o foro da Capital do Estado para dirimir qualquer questão contratual.

Artigo 51 — A critério da autoridade competente, em cada caso poderá ser exigida prestação de garantia para as contratações de obras, serviços e compras.

§ 1.º — Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades:

1. caução em dinheiro, em títulos da dívida pública do Estado ou fidejussória;
2. fiança bancária;
3. seguro-garantia.

§ 2.º — As garantias a que se referem os itens 1 e 2 do parágrafo anterior, quando exigidas, não excederão de 5% (cinco por cento) do valor do contrato.

§ 3.º — A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, ou, facultativamente, na proporção de seu cumprimento.

§ 4.º — Nos casos de contrato, que importe entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, a garantia deverá corresponder ao valor desses bens, independentemente do limite referido no § 2.º.

Artigo 52 — Os contratos regidos por esta lei não podem ter vigência superior a 5 (cinco) anos, contados da data da assinatura do respectivo instrumento.

§ 1.º — Os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão e de entrega, admitem prorrogação a critério da Administração, mantidas as demais cláusulas do contrato, desde que ocorra algum dos seguintes motivos:

1. alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
2. superveniência de fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
3. interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho, por ordem e no interesse da Administração;

4. aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta lei (§ 1.º do artigo 62);

5. impedimento de execução do contrato, por fato ou ato de terceiro, reconhecido pela Administração em documento contemporâneo a sua ocorrência;

6. omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, do qual resulte diretamente impedimento ou retardamento na execução do contrato.

§ 2.º — Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

§ 3.º — O limite de 5 (cinco) anos, a que se refere este artigo, não se aplica aos contratos de concessão de direito real de uso, concessão de obra pública ou de serviço público, bem assim aos de locação de bem imóvel para o serviço público.

Artigo 53 — O regime jurídico dos contratos administrativos, instituído por esta lei, confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

- I — modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público;
- II — extinguí-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do artigo 77;
- III — fiscalizar-lhes a execução;
- IV — aplicar sanções previstas nesta lei.

Artigo 54 — A declaração de nulidade do contrato administrativo opera com retroação, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único — A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado, pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

SEÇÃO II

Da Formalização dos Contratos

Artigo 55 — Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, sob a forma de termo, em livro próprio ou no processo da respectiva licitação ou da inexigibilidade ou dispensa, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por escritura pública.

Parágrafo único — É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento.

Artigo 56 — É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por esta lei, bem assim às suas alterações, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

Artigo 57 — Todo contrato deve mencionar, no preâmbulo, os nomes das partes e seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da inexigibilidade ou da dispensa, a sujeição às normas desta lei e às cláusulas contratuais.

Artigo 58 — O termo de contrato é obrigatório no caso de concorrência e nos em que o valor da avença exceder a Cr\$ 17.890.00,00 (dezessete milhões, oitocentos e noventa mil cruzados) e facultativamente nos demais, em que a Administração poderá substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como: "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra" ou "ordem de execução de serviços".

§ 1.º — Será fornecida aos interessados, sempre que possível, a minuta do futuro contrato.

§ 2.º — Nos casos de "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço", ou outros instrumentos hábeis, aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 50.

§ 3.º — É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nas hipóteses de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, das quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Artigo 59 — É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato celebrado e a qualquer interessado a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Artigo 60 — O "termo de contrato" e demais instrumentos hábeis, bem como seus eventuais aditamentos, serão publicados no Diário Oficial do Estado, na íntegra ou extrato, dentro de 20 (vinte) dias, contados da assinatura.

Tipo		ELS. N.º 10 PROJ. 9690	
Publ.	Data	Pag.	
Pasta			

Artigo 61 — A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair ele do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81.

§ 1.º — O prazo da convocação poderá ser prorrogado, uma vez, por igual período, quando solicitado durante o seu transcurso pela parte, e desde que ocorra justo motivo.

§ 2.º — É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o "termo de contrato", não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, convocar licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo 1.º classificado, inclusive quanto aos preços, ou revogar a licitação, independentemente da cominação prevista no artigo 79.

§ 3.º — Decorridos 60 (sessenta) dias da data da abertura das propostas sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos, salvo se a validade das propostas ultrapassar esse prazo.

SEÇÃO III

Da Alteração dos Contratos

Artigo 62 — Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados nos seguintes casos:

I — unilateralmente, pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta lei;

II — bilateralmente, por mútuo acordo das partes:

- a) quando necessário a modificação do regime de execução ou do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade nos termos contratuais originários;
- b) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial;

c) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 1.º — O contratante fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato, e, no caso particular de reforma de obras ou equipamentos, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos, excluída sempre desse cálculo a parcela de eventual reajustamento.

§ 2.º — Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3.º — No caso de supressão de obras ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os houver depositado no local dos trabalhos, deverão eles ser pagos pela Administração pelos preços de aquisição regularmente comprovados.

§ 4.º — No caso de acréscimos de obras, serviços ou compras, os aditamentos contratuais não poderão ultrapassar os limites previstos no § 1.º deste artigo.

§ 5.º — Quaisquer tributos ou encargos legais, criados, alterados ou extintos, após assinatura do contrato, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão na revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6.º — Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7.º — Toda e qualquer alteração deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, devendo ser formalizada por termo de aditamento, que poderá ser único, lavrado no processo originário até o final da obra, serviço ou compra.

§ 8.º — No caso de reajustamento de preços, é facultada a substituição do termo de aditamento pela demonstração dos respectivos cálculos.

SEÇÃO IV

Da Execução dos Contratos

Artigo 63 — O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta lei, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Artigo 64 — A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração, especialmente designado.

Parágrafo único — O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. As decisões e providências que ultrapassem a sua competência deverão ser solicitadas a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Artigo 65 — O contratado deverá manter no local da obra ou serviço, preposto, aceito pela administração, para representá-lo na execução do contrato.

Artigo 66 — O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Artigo 67 — O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrente de culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Artigo 68 — O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato.

§ 1.º — A inadimplência do contratado, com referência aos encargos indicados neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade de seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2.º — A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens, devendo essa exigência constar do edital da licitação ou do convite.

Artigo 69 — O contratado, na execução do ajuste, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar parte da obra, serviço ou fornecimento na forma do pactuado na cláusula própria ou, independentemente dessa previsão, nos limites fixados, caso a caso, pela Administração.

Artigo 70 — Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I — em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, dentro de 15 (quinze) dias corridos da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso de prazo de observação, ou de vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no artigo 72;

II — em se tratando de compras:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material ou gênero com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material ou gênero e consequente aceitação.

§ 1.º — Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2.º — O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra, nem a ética profissional, pela perfeita execução do contrato.

§ 3.º — O prazo a que se refere a alínea "b", do inciso I, deste artigo, não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias corridos, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

Artigo 71 — Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I — gêneros perecíveis, alimentação preparada e outros materiais, a critério da Administração;

II — serviços profissionais;

III — obras e serviços de valor até Cz\$ 3.130.000,00, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único — Nos caso deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

ALESP
DDI - GAT

Tipo		
Publ.	Data	Pag.
Pasta		

Artigo 72 — Salvo disposição em contrário, constante do edital, convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais, para boa execução do objeto do contrato, correm por conta do contratado.

Artigo 73 — A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento, se em desacordo com o contrato.

Artigo 74 — A Administração deverá corrigir monetariamente, na forma da legislação aplicável, os pagamentos efetuados em desacordo com o prazo estabelecido em cláusula contratual própria, tornando-se passível de responsabilização aquele que der causa a atraso imotivado.

SEÇÃO V

Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Artigo 75 — A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei.

Artigo 76 — Constituem motivo para rescisão do contrato:

I — O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II — O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

III — a lentidão no seu cumprimento, levando a Administração a presumir a não conclusão da obra ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV — o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V — a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI — a subcontratação total, a cessão ou transferência, total ou parcial, do objeto do contrato, bem como a fusão, cisão ou incorporação que afetem a boa execução deste;

VII — a subcontratação parcial de seu objeto ou a associação do contratado com outrem, exceto se admitida no edital e no contrato, ou mediante prévia aprovação por escrito, da Administração;

VIII — o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

IX — o cometimento reiterado de faltas na sua execução anotado na forma do parágrafo único do artigo 64;

X — a decretação de falência, o pedido de concordata ou a instauração de insolvência civil;

XI — a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XII — a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que, a juízo da Administração, prejudique a execução do contrato;

XIII — o protesto de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão, que caracterizem a insolvência do contratado;

XIV — razões de interesse do serviço público;

XV — a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato, além dos limites permitidos nesta lei (artigo 62, § 1.º);

XVI — a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

XVII — o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração, decorrentes de obras, serviços ou fornecimento já recebidos, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

XVIII — a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para a execução de obras, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais;

XIX — a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

XX — o não cumprimento das normas relativas à saúde e à segurança no trabalho dos empregados da empresa contratada, previstos na legislação federal, estadual ou municipal ou de dispositivos relativos à matéria constantes de acordo, convenção ou dissídio coletivo.

Artigo 77 — A rescisão do contrato poderá ser:

I — determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XIII do artigo anterior;

II — amigável, por acordo entre as partes, reduzido a termo no processo de licitação;

III — judicial, nos termos da legislação processual.

§ 1.º — A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2.º — Nos casos dos incisos XIV a XVIII do artigo anterior, será o contratado ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, inclusive o pagamento do custo da desmobilização tendo, ainda, direito a:

1. devolução da garantia;

2. pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão.

Artigo 78 — A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta lei:

I — assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II — ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, a serem devolvidos ou ressarcidos posteriormente mediante avaliação;

III — perda ou execução da garantia contratual, para ressarcimento dos prejuízos causados à Administração;

IV — retenção dos créditos decorrentes do contrato, até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1.º — A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou serviço por execução direta ou indireta.

§ 2.º — É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, assumindo o controle das atividades necessárias à sua execução.

§ 3.º — Nas hipóteses do inciso II deste artigo o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Secretário de Estado competente.

CAPÍTULO IV

Das Penalidades

Artigo 79 — A recusa injusta do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o à multa prevista no instrumento convocatório.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos dos artigos 25, § 3.º, e 61, § 2.º, que não aceitarem a contratação nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto a prazo e preço.

Artigo 80 — O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, fixada na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1.º — A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta lei.

§ 2.º — A multa será descontada dos pagamentos ou da garantia do respectivo contrato, ou, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Artigo 81 — Pela inexecução total ou parcial do ajuste, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I — advertência;

II — multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III — suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV — declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração, enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1.º — Se a multa for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2.º — As sanções previstas nos incisos I e III deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3.º — A sanção estabelecida no inciso IV é de competência exclusiva do Governador do Estado, podendo ser também aplicada juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado no respectivo processo, em qualquer hipótese, no prazo de 10 (dez) dias úteis da abertura de vista.

Artigo 82 — As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão ser aplicadas às empresas ou profissionais que:

A L E S P
DDI - GAT

Tipo

Publ.

Data

Pag.

Pasta

I — praticarem, por meio doloso, fraude fiscal, no recolhimento de quaisquer tributos;

II — praticarem atos ilícitos, visando a frustrar os objetivos da licitação;

III — demonstrarem não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados.

CAPÍTULO V

Dos Recursos

Artigo 83 — Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei, cabem:

I — recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas e adjudicação;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do artigo 77, aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou multa;

II — representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III — pedido de reconsideração de decisão do Governador do Estado, no caso do § 3.º do artigo 81, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1.º — A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "b", "c" e "e" deste artigo, excluídos os de advertência e multas de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 2.º — O recurso previsto na alínea "a" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo. A autoridade competente poderá, motivadamente e havendo razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva, nos casos previstos nas alíneas "b" e "e" do inciso I deste artigo.

§ 3.º — Interpostos os recursos previstos nas alíneas "a" e "b", os demais licitantes serão devidamente cientificados, mediante publicação no Diário Oficial do Estado, para que ofereçam, querendo, impugnação no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados dessa publicação.

§ 4.º — O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou nesse mesmo prazo fazê-lo subir, devidamente informado, devendo ser decidido no prazo de 15 (quinze) dias contados de seu recebimento.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 84 — Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo único — Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Artigo 85 — Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

Parágrafo único — Fica facultado à entidade interessada o acompanhamento da execução do contrato.

Artigo 86 — O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta lei será feito pelo Tribunal de Contas do Estado, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração centralizada e autárquica responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa, nos termos da Constituição do Estado.

Parágrafo único — Qualquer licitante ou contratante poderá representar ao Tribunal de Contas contra irregularidades na aplicação desta lei, para fins do disposto neste artigo.

Artigo 87 — Salvo os casos expressamente mencionados, o regulamento fixará a competência das autoridades para a prática dos atos previstos nesta lei.

Artigo 88 — As Secretarias de Estado e Autarquias poderão expedir normas peculiares a suas obras, serviços, compras, alienações e locações, observadas as disposições desta lei.

Artigo 89 — Os convênios e consórcios celebrados pela Administração centralizada e autárquica do Estado com entidades públicas ou particulares regem-se pelo disposto nesta lei, no que couber.

Artigo 90 — As obras, serviços, compras, alienações e locações realizadas pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta lei, no que couber.

Artigo 91 — As sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais, as funções mantidas pelo Estado e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado editarão regulamentos próprios, adaptados às suas peculiaridades, com procedimentos seletivos simplificados e observância dos princípios básicos da licitação, inclusive as vedações contidas no parágrafo único do artigo 85 do Decreto-lei Federal n.º 2.300, de 21 de novembro de 1986, e alterações posteriores.

Parágrafo único — Os regulamentos a que se refere este artigo, após a aprovação pelo Governador do Estado, deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado.

Artigo 92 — Os valores fixados nos artigos 21, parágrafo único, 23, 24, incisos I e II, 38 e 71, inciso III, desta lei, serão automaticamente corrigidos a partir do primeiro dia útil de cada trimestre civil, a iniciar-se pelo 3.º trimestre de 1988.

Parágrafo único — A Administração publicará no Diário Oficial do Estado os novos valores a que se refere este artigo.

Artigo 93 — As modificações no regime jurídico das licitações e contratos administrativos estaduais introduzidas por esta lei não se aplicam aos procedimentos licitatórios e aos contratos instaurados e assinados anteriormente à sua vigência, à exceção do estabelecido no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 94 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 95 — Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, a Lei n.º 89, de 27 de dezembro de 1972 e suas alterações.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de novembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Walter Lazzarini Filho,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

João Oswaldo Leiva, Secretário de Energia e Saneamento

Walter Bernardes Nory, Secretário dos Transportes

Wagner Gonçalves Rossi, Secretário da Educação

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Saúde

Luiz Antonio Fleury Filho,

Secretário da Segurança Pública

José Wilson Toni, Secretário da Promoção Social

Fernando Gomes de Moraes, Secretário da Cultura

Luiz Gonzaga de Mello Belluzzo,

Secretário da Ciência, Tecnologia

e Desenvolvimento Econômico

Arthur Alves Pinto, Secretário de Esportes e Turismo

Alberto Goldman, Secretário da Administração

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos dos Santos,

Secretário da Habitação

e Desenvolvimento Urbano

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Jorge Wilhelm, Secretário do Meio Ambiente

Alda Marco Antonio, Secretária do Menor

Renato Martins Costa,

Respondendo pelo Expediente

da Secretaria de Defesa do Consumidor

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de novembro de 1989.

LEI N.º 6.544, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1989

DOE
24/11/89

Dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica

Retificação do D.O. de 23-11-89

Artigo 23 —
II —
Onde se lê:
b) tomada de preços — até NCz\$ 89.452.000,00;
Leia-se:
b) tomada de preços — até Cz\$ 89.452.000,00;
Artigo 24 —
I —
Onde se lê:
..... até 894.000,00;
Leia-se:
..... até Cz\$ 894.000,00;
Artigo 27 —
§ 4.º —
I —
Onde se lê:
..... inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas
Leia-se:
..... inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas
Artigo 40 —
V —
§ 3.º —
Onde se lê:
..... à Comissão ou autoridade superior,
Leia-se:
..... à Comissão ou autoridade superior,

LEI N.º 6.544, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1989

DOE
28/11/89

Dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica

Retificação do D.O. de 23-11-89

onde se lê:
Renato Martins Costa,
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Defesa do Consumidor.
leia-se:
Marcos Antonio de Oliveira Ramos,
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Defesa do Consumidor.

LEI N.º 6.544, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1989

DOE
29/11/89

Dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica

Retificação do D.O. de 23-11-89

Artigo 91 —
Na 2.ª linha
Onde se lê:
..... as funções mantidas pelo Estado...
Leia-se:
..... as fundações mantidas pelo Estado...

LEI N.º 6.544, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1989

DOE
6/12/89

Dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica.

Retificações do D.O. de 23-11-89

Seção IV —
Artigo 16 —
Onde se lê:
I — atender ao princípio da
Leia-se:
I — atender ao princípio da
Seção V —
Artigo 21 — Na 2.ª linha
Onde se lê:
..... de habilitação limitar-se-á comprovação do
Leia-se:
..... de habilitação limitar-se-á à comprovação do
Seção II —
Artigo 27 —
V —
§ 7.º — 5.ª linha.
Onde se lê:
..... e responder administrativa ou
Leia-se:
..... e responder administrativa ou
Artigo 29 —
II — Na 2.ª linha
Onde se lê:
..... condições de lideranças
Leia-se:
..... condições de liderança
Artigo 27 —
§ 10 — Na 3.ª linha
Onde se lê:
..... artigo, obriga a parte a
Leia-se:
..... artigo, obrigada a parte a
Artigo 58 —
Na 3.ª linha —
Onde se lê:
..... Cr\$ 17.890.00,00
Leia-se:
..... Cr\$ 17.890.000,00
Seção III —
Artigo 62 —
II —
Onde se lê:
.....
a) quando necessário a modificação do
Leia-se:
a) quando necessária a modificação do

Artigo 14 — A CPOS fica autorizada a promover, amigável ou judicialmente, a desapropriação de bens necessários ao atendimento de suas finalidades, previamente declarados de utilidade pública pelo Governo do Estado.

Artigo 15 — Fica o Poder Executivo autorizado a dissolver a Companhia de Construções Escolares do Estado de São Paulo — CONESP, na forma prescrita pela Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Artigo 16 — A Procuradoria Geral do Estado adotará as medidas necessárias à transformação e à extinção autorizadas por esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Artigo 17 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucbelli
Secretário da Fazenda

Miguel Tebar Barrionuevo
Secretário da Administração e
Modernização do Serviço Público

Eduardo Maia de Castro Ferraz
Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de julho de 1991.

LEI Nº 7.395

8 DE JULHO DE 1991

(Projeto de lei nº 606/89,
do deputado Randal Juliano Garcia)

Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Cabreúva

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Miguel Elpidio da Costa" a Escola Estadual de 1º Grau (Agrupada) do Bairro Cururu, em Cabreúva.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Fernando Gomes de Moraes
Secretário da Educação

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de julho de 1991.

LEI Nº 7.396

8 DE JULHO DE 1991

(Projeto de lei nº 663/89,
do deputado Sebastião Bognar)

Altera dispositivo do Decreto-lei nº 204, de 25 de março de 1970

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — O § 1º do artigo 1º do Decreto-lei nº 204, de 25 de março de 1970, alterado pelas Leis nºs 2.488, de 14 de outubro de 1980 e 3.737, de 13 de maio de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º — Na forma estabelecida em regulamento e mediante expressa autorização do Governador, em cada caso concreto, o material a que se refere este artigo poderá, excepcionalmente, ser doado a Prefeituras Municipais, Câmaras Municipais, instituições beneficentes e entidades sindicais dotadas de personalidade jurídica e devidamente registradas, desde que tenham sede e foro no território do Estado."

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Miguel Tebar Barrionuevo
Secretário da Administração
e Modernização do Serviço Público

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de julho de 1991.

LEI Nº 7.397

8 DE JULHO DE 1991

Altera a Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

I — o artigo 3º:

"Artigo 3º — A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, do interesse público e dos que lhe são correlatos.

§ 1º — É vedado incluir, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

1. comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório;

2. estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 2º — Observadas condições satisfatórias de desempenho e de qualidade, de prazo de entrega e de garantia, será assegurada preferência aos bens e serviços produzidos no País.

§ 3º — Na aquisição de bens e serviços pela Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, será assegurado, em igualdade de condições, tratamento preferencial à empresa brasileira de capital nacional tal como definida no inciso II do artigo 171 da Constituição da República.

§ 4º — A preferência a que se refere o parágrafo anterior prevalecerá sobre a prevista no § 2º.

§ 5º — A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura."

II — o inciso VII do artigo 36:

"VII — critério para julgamento, assegurado, em igualdade de condições, tratamento preferencial às empresas brasileiras de capital nacional, nos termos do artigo 123 da Constituição do Estado;"

Artigo 2º — Fica acrescentado ao artigo 27 da Lei nº 6544, de 22 de novembro de 1989, o seguinte parágrafo:

"§ 13 — Para gozar da preferência a que se refere o § 3º do artigo 3º, as empresas brasileiras de capital nacional deverão apresentar prova de que a maioria de seu capital votante e o exercício de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades, está sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno."

Artigo 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Eduardo de Barros Poyares
respondendo pelo Expediente da Secretaria
da Justiça e da Defesa da Cidadania

Frederico Mathias Mazzucchelli
Secretário da Fazenda

Eduardo Mala de Castro Ferraz
Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de julho de 1991.

LEI Nº 7.398

8 DE JULHO DE 1991

(Projeto de lei nº 275/90,
do deputado Sebastião Bognar)

Dá denominação a posto de atendimento situado em Garça

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Chiro Scaquetti" o Posto de Atendimento da Secretaria do Trabalho e da Promoção Social, em Garça.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Antonio Adolpho Lobbe Neto,
Secretário do Trabalho e
da Promoção Social

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de julho de 1991.

LEI Nº 7.399

8 DE JULHO DE 1991

(Projeto de lei nº 342/90,
do deputado Wagner Rossi)

Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em São Manuel

FLS. Nº 15
PROC. 9640

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Pe. Geraldo Eugênio Saleme" a Escola Estadual de 1º Grau (Agrupada) Vila São Geraldo, em São Manuel.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Fernando Gomes de Moraes,
Secretário da Educação

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de julho de 1991.

LEI Nº 7.400

8 DE JULHO DE 1991

(Projeto de Lei nº 368/90,
do Deputado Ary Kara)

Dá denominação à ponte situada sobre o Rio Tatuí, na Rodovia SP-141

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Expedicionário José Fernandes da Silva" a ponte sobre o Rio Tatuí, na Rodovia SP-141 (Tatuí-Sorocaba).

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Wagner Gonçalves Rossi
Secretário da Infra-Estrutura Viária

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de julho de 1991.

LEI Nº 7.401

8 DE JULHO DE 1991

(Projeto de lei nº 414/90,
do deputado Osvaldo Sbeghen)

Inclui evento no Calendário Turístico do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1992.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de outubro de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Matbias Mazzucchelli

Secretário da Fazenda

Miguel Tebar Barrionuevo

Secretário da Administração

e Modernização do Serviço Público

Eduardo Mala de Castro Ferraz

Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvaranga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de outubro de 1992.

ANEXO

a que se refere o artigo 1º
da Lei nº 8.060, de 13 de outubro de 1992.

ESCALA DE REFERÊNCIAS

Referência	Valor Mensal
PqC-6	3.047.058,82
PqC-5	2.541.178,47
PqC-4	2.458.823,58
PqC-3	2.184.705,88
PqC-2	1.817.847,08
PqC-1	1.275.882,35

(expresso em Cr\$)

LEI Nº 8.061

13 DE OUTUBRO DE 1992

(Projeto de lei nº 823/91,
do deputado Roberto Engler)

Institui a semana de prevenção de acidentes com motocicletas e similares, e dá outras providências

LEI Nº 8.062

13 DE OUTUBRO DE 1992

Autoriza o Poder Executivo a contrair financiamento e a receber contribuição junto ao Kreditanstalt für Wiederaufbau — KFW e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a:

I — contrair financiamento junto ao Kreditanstalt für Wiederaufbau — KFW até o valor equivalente a DM 15.000.000,00 (quinze milhões de marcos alemães) à taxa de juros, prazos, comissões e demais encargos vigentes na época da contratação do empréstimo, que forem admitidos pelo Banco Central do Brasil para registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições legais;

II — receber do Kreditanstalt für Wiederaufbau — KFW contribuição financeira até o valor equivalente a DM 15.000.000,00 (quinze milhões de marcos alemães), observada a legislação em vigor.

Parágrafo único — O produto do financiamento e da contribuição financeira será obrigatoriamente aplicado no "Projeto de Preservação da Floresta Tropical (Mata Atlântica)".

Artigo 2º — A operação de crédito será garantida pela República Federativa do Brasil.

§ 1º — Para obter a garantia da União à operação de crédito de que trata esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantia ao Tesouro Nacional.

§ 2º — A contragarantia de que trata o parágrafo anterior recairá:

I — em direitos e créditos relativos a quotas ou parcela da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, incisos I, alínea "a", e I. Constituição Federal ou resultantes de tais quotas ou parcelas, transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição, respeitada sua vinculação à aplicação específica quando for o caso;

II — em 31.166.270 ações Ordinárias Nominativas e 31.295.989 ações Preferenciais Nominativas da Telesp Telecomunicações de São Paulo S/A e em 2.845.577 ações Ordinárias Nominativas e em 2.833.5187 ações Preferenciais Nominativas da Companhia Telefônica da Borda do Cam — CTBC de propriedade da Fazenda do Estado.

Artigo 3º — Os recursos provenientes da operação de crédito e da contribuição financeira serão consignados como receita no orçamento do Estado.

Artigo 4º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos, até o montante correspondente ao valor do empréstimo e da contribuição financeira de que trata esta lei, suplementares às dotações próprias do orçamento.

Artigo 5º — Os orçamentos do Estado consignarão anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas correspondentes à amortização, aos juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta lei.

Artigo 6º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de outubro de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Matbias Mazzucchelli

Secretário da Fazenda

Renato Nascimento Fabbrini

Respondendo pelo expediente da

Secretaria do Meio Ambiente

Cláudio Ferraz de Alvaranga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de outubro de 1992.

LEI Nº 8.063

15 DE OUTUBRO DE 1992

Altera a Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, institui o Cadastro Geral de Fornecedores e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica acrescentado à Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, o seguinte artigo:

"Artigo 31-A — Para a finalidade específica de aquisição de bens, a Administração Centralizada manterá Cadastro Geral de Fornecedores, na forma a ser disciplinada em regulamento.

§ 1º — O pedido de inscrição no Cadastro de que trata este artigo poderá ser entregue em qualquer órgão da Administração, que realize licitações, devendo ser encaminhado ao órgão competente para julgamento.

§ 2º — O órgão competente para proceder ao julgamento do pedido de inscrição, bem como para expedir o certificado de registro cadastral, poderá delegar essa atribuição a órgãos da Administração, que realizem licitações."

Artigo 2º — Passa a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989:

I — o artigo 32:

"Artigo 32 — Ao requerer inscrição nos cadastros de que tratam os artigos 31 e 31-A, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do artigo 27;"

II — o artigo 33:

"Artigo 33 — Os inscritos nos cadastros a que se referem os artigos 31 e 31-A serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididos em grupos, segundo a capacidade técnica e financeira, avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada no artigo 27.

§ 1º — Aos inscritos nos cadastros será fornecido certificado, renovável sempre que se atualizarem os registros.

§ 2º — A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas e as penalidades que lhe forem aplicadas serão anotadas nos registros cadastrais."

Artigo 3º — O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Disposição Transitória

Artigo único — Em relação aos licitantes abrangidos pelo artigo 31-A da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, será respeitado o prazo de validade dos certificados de registro cadastral expedidos até a data da regulamentação desta lei.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de outubro de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Miguel Tebar Barrionuevo

Secretaria da Administração

e Modernização do Serviço Público

Claudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de outubro de 1992.

LEI Nº 8.064

19 DE OUTUBRO DE 1992

(Projeto de lei nº 440/91,
do deputado Israel Zekcer)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

LEI Nº 8.065

19 DE OUTUBRO DE 1992

(Projeto de lei nº 850/91,
do deputado Jorge Yamazato)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

LEI Nº 8.066

19 DE OUTUBRO DE 1992

(Projeto de lei nº 1009/91,
do deputado Osvaldo Shegben)

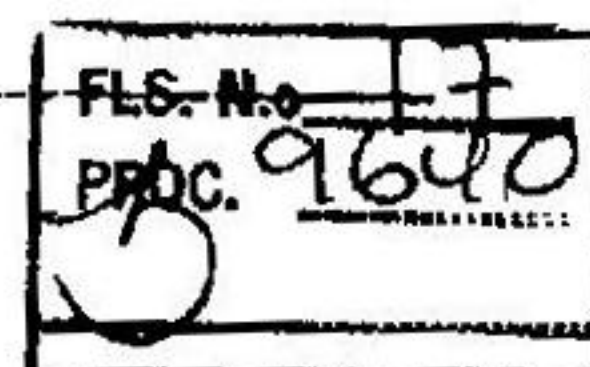
Dá denominação a trevo rodoviário situado em Bauru

LEI Nº 8.067

19 DE OUTUBRO DE 1992

(Projeto de lei nº 35/92,
do deputado José Tonin)

Dá denominação a Delegacia de Polícia situada em Porangaba



LEI Nº 8.068

19 DE OUTUBRO DE 1992

(Projeto de lei nº 78/92,
do deputado Milton Casquel Monti)

Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Itatinga

LEI Nº 8.069

19 DE OUTUBRO DE 1992

(Projeto de lei nº 143/92,
do deputado Sylvio Martini)

Dá denominação a viaduto sobre a Via Anhangüera, em Orlandia

LEI Nº 8.070

19 DE OUTUBRO DE 1992

(Projeto de lei nº 222/92,
do deputado Dália Pira)

Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Nova Granada

LEI Nº 8.071

19 DE OUTUBRO DE 1992

(Projeto de lei nº 415/92,
do deputado Afanásio Jazadji)

Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Franco da Rocha

LEI Nº 8.072

19 DE OUTUBRO DE 1992

Cria cargos no Quadro da Secretaria da Saúde e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Ficam criados, no Quadro da Secretaria da Saúde, 16.079 (dezesseis mil e setenta e nove) cargos, na forma indicada nos Anexos I, II e III e seus Subanexos, que fazem parte integrante desta lei, assim discriminados:

I — 11.257 (onze mil, duzentos e cinquenta e sete) cargos, destinados a Sede, Hospitais, Coordenadoria de Institutos de Pesquisa e Coordenadorias Regionais de Saúde, nas denominações e quantidades relacionadas no Anexo I, na seguinte conformidade:

a) Subanexo 1 — cargos enquadrados na Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992;

Parágrafo único. O valor da multa será:

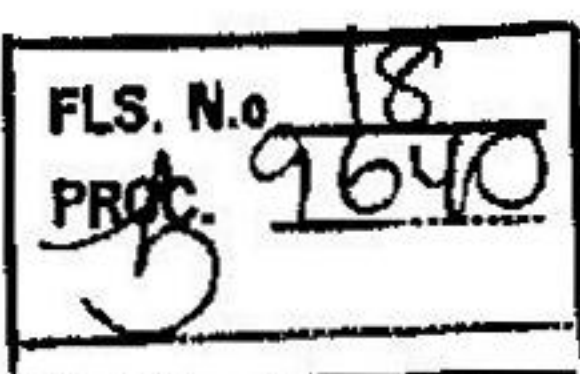
I — graduado de acordo com a capacidade econômico-financeira do infrator; e

II — aplicado em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei para a sua fiel execução, determinando o órgão competente para a fiscalização e o respectivo procedimento.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Fleury Filho — Governador do Estado.



LEI N. 9.000 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera a Lei n. 6.544¹, de 22 de novembro de 1989

(Projeto de Lei n. 1.109/93, do Deputado Pedro Dallari)

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 40 da Lei n. 6.544, de 22 de novembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I — abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II — devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inhabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha recurso ou após sua denegação;

III — abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV — verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado

(1) Leg. Est., 1989, págs. 1.290 e 1.412.

ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes, ou incompatíveis;

V — julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI — deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público, previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes de que tratam os incisos I e II, e abertas as propostas, nos termos do inciso III, não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Fleury Filho — Governador do Estado.

DECRETO N. 39.747 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria de Planejamento e Gestão, para subvenções econômicas à Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S/A — EMPLASA.

16

LEI N. 9.001 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera a Lei n. 6.544¹, de 22 de novembro de 1989

(Projeto de Lei n. 1.113/93, do Deputado Pedro Dallari)

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 25 da Lei n. 6.544, de 22 de novembro de 1989, passa a ler a seguinte redação:

“Art. 25. É inexistente a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I — para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II — para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 12 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III — para contratação de profissionais de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir o que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou prestador de serviço e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”

(1) Leg. Est., 1989, págs. 1.290 e 1.412.

Art. 2º Os incisos IV e V, bem como o § 3º do artigo 25 da Lei n. 6.544, de 22 de novembro de 1989, passam a ser, respectivamente, os incisos XI, XII e XIII, do artigo 24 da mesma lei, com o seguinte teor:

“XI — para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XII — para aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade;

XIII — na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação de licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Fleury Filho — Governador do Estado.

LEI N. 9.002 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre a elevação da Taxa de Assistência aos Médicos

(Projeto de Lei n. 1.065/93, do Deputado José Coimbra e outros)

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O valor da Taxa de Assistência aos Médicos, criada pelo artigo 2º da Lei n. 610¹, de 2 de janeiro de 1950, com as alterações posteriores, fica elevado para 10% da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo — UFESP, observado o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.573², de 24 de janeiro de 1967.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Fleury Filho — Governador do Estado.

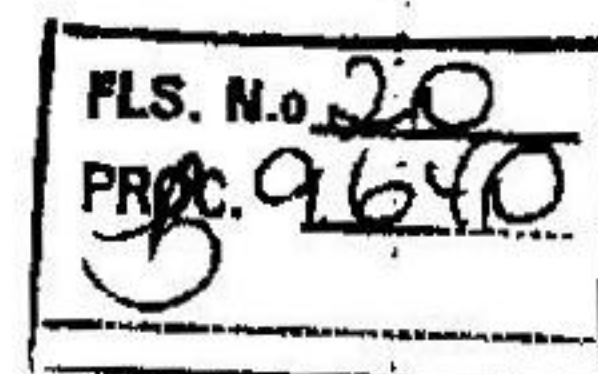
(1) Leg. Est. 950, pág. 10; (2) 1967, pág. 73.

Tipo		
Publ.	DOE-I	Data 09.03.95
		Pag. 02
Pasta		

LEI Nº 9.127, DE 8 DE MARÇO DE 1995

(Projeto de lei nº 208/91,
do deputado Getúlio Hanashiro)

*Dispõe sobre o envio ao Tribunal de
Contas de cópia da justificativa, em hi-
póteses de dispensa e de inexigibilida-
de de licitação*



O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica acrescido ao artigo 26 da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, o seguinte parágrafo único:

"Artigo 26 —

Parágrafo único — As comunicações a que se referem o "caput" deste artigo deverão ter cópias encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a ratificação da autoridade superior."

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de março de 1995.

MÁRIO COVAS

Belisário dos Santos Junior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de março de 1995.

nos termos do HEM 3 Parágrafo único do artigo 149 da VII
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
pauta nos dias 240ª a 248ª Sessões
ord (de 10 a 18 de 10 de 1995), não tendo
recebido emendas e substitutivos,
que seguem juntados às fls. de n.ºs 10 a 19
D. O. L. 19/ 10 / 95

Comissões de:
Constitucional e Jurídica;
Serviços e Obras Públicas;
Finanças e Orçamento;
Montes, 9/1/1995
RICARDO TEIXEIRA - Presidente

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 27/10/95
ERQJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 20/10/95
Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Dep. Aloisio Vieira
com prazo para devolução dentro de 10 dias
06/11/95
Presidente

JUNTADA
Segue Juntada 401/95 do
Relatório 205
com 04 fls. anexas a partir
de 21
S.C. 22/11/95
SECRETÁRIO DE COMISSÃO

Fls. 21
R.G. 964096

PARECER Nº 146 DE 1996

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei 755, de 1995.

De autoria do nobre Deputado Hamilton Pereira e Paulo Teixeira, o presente projeto de lei tem por objetivo alterar a lei 6544, de 22.11.89.

A proposição esteve em pauta, nos termos e prazos regimentais, nas sessões compreendidas no período de 10 a 18 de outubro de 1995, não tendo sido apresentadas emendas ou substitutivos.

Distribuída a esta Comissão, compete-nos nesta oportunidade, nos termos do artigo 31, § 1º, do Regimento Interno Consolidado, examinar a proposta nos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

A presente propositura visa inserir, na Lei 6544/89, cláusula determinando a obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial do Estado, de todos os pagamentos efetuados no âmbito de contratos de obra pública celebrados pela Administração Pública Direta ou Indireta.

A proposta não apresenta vício de iniciativa, já que o assunto por ela regulado está compreendido no campo comum franqueado ao impulso oficial dos parlamentares (art. 24 da Constituição do Estado).

Entretanto, focalizada, sob o aspecto material, a iniciativa mostra-se claramente inoportuna, inconveniente e, sob muitos aspectos, inconstitucional.

61